



L I D O  
 Em, 13 / 12 / 11  
Dau 120 79  
 Assessoria de Plenário

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**MENSAGEM Nº 350 /2011 GAG**

Brasília, 08 de dezembro de 2011.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a essa Casa o anexo Projeto de Lei, que tem por objetivo criar o Programa de Aquisição da Produção da Agricultura – PAPA/DF.

A justificação para a apreciação da matéria encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que o anexo Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência.

Atenciosamente,

*Agnelo Queiroz*  
**AGNELO QUEIROZ**  
 Governador

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro, e em seguida  
 à CDESCTMAI e CCJ Em 14 / 12 / 11  
 via SAC? 2700w huz  
*Itamar Pinheiro Lima*  
 Chefe da Assessoria de Plenário e Distribuição  
 Matr. 10694-34

REGIME DE  
 URGÊNCIA

ASSASSORIA DE PLENARIO E DISTRITO - 12/02/2011 15:32  
*Dau*

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO PATRÍCIO**  
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
 Nesta

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 684 / 2011  
 Folha Nº 01 RITA



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**PROJETO DE LEI Nº 684 /2011**  
(Autoria: Poder Executivo)

**Dispõe sobre a criação do Programa de Aquisição da Produção da Agricultura – PAPA/DF e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Aquisição da Produção da Agricultura – PAPA/DF, com a finalidade de garantir a aquisição direta de produtos agropecuários e extrativistas, *in natura* ou manufaturados, e artesanato produzidos por agricultores ou suas organizações sociais rurais e urbanas, por povos e comunidades tradicionais e pelos beneficiários da reforma agrária.

§ 1º Podem participar do PAPA/DF os agricultores familiares, demais beneficiários e organizações que se enquadrem nas disposições na Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, povos e comunidades tradicionais e os beneficiários da reforma agrária.

§ 2º A aquisição dos produtos de que trata este artigo fica dispensada de licitação, na forma do art. 17 da Lei federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, desde que os preços não sejam superiores aos de mercado

**Art. 2º** São objetivos do PAPA/DF:

I – incentivar e fortalecer a agricultura, promovendo inclusão econômica e social dos agricultores familiares, com fomento à produção sustentável, ao processamento e à industrialização de alimentos e à geração de renda;

II – promover o abastecimento da rede socioassistencial, dos equipamentos públicos de alimentação e nutrição e do mercado governamental;

III – fortalecer as redes de comercialização;

IV – contribuir para a promoção e o fortalecimento dos sistemas públicos de segurança e abastecimento alimentar, priorizando pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social.

**Art. 3º** O Poder Executivo deve constituir grupo gestor do PAPA/DF, de caráter consultivo, para assessorar a Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural, composto por representantes dos órgãos e entidades seguintes:

I – Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural, cujo representante o coordenará;

II – Secretaria de Estado de Fazenda;

III – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda;

IV – Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento;

V – Secretaria de Estado de Educação;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 684 / 2011

Folha Nº 02 R.T.A



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VI – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal;

VII – Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A.

§ 1º Os representantes titulares e respectivos suplentes, após a indicação, são designados por portaria do Secretário de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

§ 2º A organização e o funcionamento do grupo gestor são estabelecidos no seu regimento interno.

§ 3º A participação no grupo gestor, considerada como serviço público relevante, é sem remuneração.

**Art. 4º** Fica atribuída à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural a competência para realizar os procedimentos necessários à aquisição direta dos produtos de que trata esta Lei.

§ 1º Os produtos adquiridos pelo PAPA/DF são destinados:

I – a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II – ao abastecimento da rede socioassistencial;

III – aos programas e projetos públicos de segurança alimentar e nutricional;

IV – ao mercado governamental.

§ 2º Os órgãos e entidades do Poder Executivo devem formalizar, junto à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural, as demandas para aquisição dos produtos de que trata esta Lei.

**Art. 5º** O Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável do Distrito Federal é a instância de controle e participação social do programa.

**Art. 6º** O Poder Executivo, no regulamento, deve estabelecer:

I – os procedimentos necessários à aquisição dos produtos de que trata esta Lei;

II – o valor máximo anual para aquisição da produção de cada agricultor ou de suas organizações;

III – os critérios para aquisição de produtos orgânicos ou agroecológicos.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro 2011

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência; anexa, minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa de Aquisição da Produção da Agricultura (PAPA-DF) e dá outras providências, em consonância com o art. 17 da Lei Federal nº 12.512, de 14 de Outubro de 2011, a qual institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.

O Projeto de Lei de criação do PAPA-DF mostra-se igualmente em consonância com as determinações da Lei Distrital nº. 4.601, de 14 de julho de 2011, que institui o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – “DF Sem Miséria”, que tem como objetivo principal estabelecer princípios, diretrizes, programas e ações que efetivamente promovam:

I - redução das desigualdades sociais e superação da extrema pobreza;

II - elevação da qualidade de vida da população pobre e extremamente pobre;

III - oferta de serviços públicos voltados às famílias pobres e extremamente pobres, compreendendo:

a) segurança alimentar e nutricional;

b) assistência social;

c) habitação e saneamento;

d) educação;

e) saúde;

IV - geração de emprego e renda, visando à promoção social das famílias pobres e extremamente pobres.

Ainda no contexto da Lei nº. 4.601/2011, o seu artigo 5º estabelece, *in verbs*:

*Art. 5º O Poder Executivo fortalecerá os programas de segurança alimentar e nutricional mediante:*

*I - garantia de acesso à alimentação adequada às famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;*

*II - fortalecimento e qualificação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional;*

*III - ampliação de unidades de restaurantes comunitários visando à sua implantação em áreas de grande vulnerabilidade social e com altos índices de insegurança alimentar e nutricional;*

*IV - delineamento de programas de provimento de alimentos institucionais direcionados para a população em situação de vulnerabilidade social acolhidas em unidades da rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;*

*V - implantação do Banco de Alimentos, com base em produtos adquiridos pelo Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, a ser operacionalizado pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal – SEAPA/DF;*

*VI – implementação de estratégias de educação alimentar e nutricional por meio de iniciativas intersetoriais;*

*VII - implantação no âmbito do Distrito Federal do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, com a finalidade de fortalecer a agricultura familiar.*

O artigo 6º da Constituição Federal, em seu rol de direitos fundamentais, acolhe o direito à alimentação como direito social, nos seguintes termos: São direitos sociais a educação, a saúde, a **alimentação**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (NR) (g.n.)

Por seu turno, a Lei Federal nº. 12.512/2011, em seu art. 17, § 2º e a Lei Federal nº. 11.947, de 16 de junho de 2009 em seu art. 14, § 1º, estabelece a dispensa de processo licitatório para aquisição da produção de agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, a qual estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 16. Podem fornecer produtos ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º As aquisições dos produtos para o PAA poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o caput ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.

§ 2º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, a transferência dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo, previsto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º O Poder Executivo federal poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PAA, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda.

§ 4º A aquisição de produtos na forma do caput somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 17. Fica o Poder Executivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários descritos no art.16, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I – os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA; e

II – seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços

Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural

*estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.*

Lei Federal nº. 11.947


*Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.*

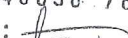
*§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.*

Em complementação ao rol argumentativo apresenta-se a Lei Federal Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal.

É neste contexto que se insere a garantia do direito fundamental à alimentação, sendo, pois, dever do Estado sua realização por meio da adoção de políticas públicas.

Dentre as diversas iniciativas do Poder Público para tornar efetivo o mencionado direito fundamental à alimentação, destaca-se a possibilidade de dispensa de licitação para aquisição direta de produtos agropecuários e extrativistas, e artesanato produzidos por agricultores ou suas organizações sociais, em acordo à Lei Federal nº 12.512/2011 na qual o presente Projeto de Lei buscou amparo.

Atenciosamente,  
  
LÚCIO TAVEIRA VALADÃO  
Secretário de Estado

FOLHA: 10  
PROC. N.º 070.002.045/2011  
MATR.: 140658-78  
RUBRICA: 

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 684 / 2011

Folha Nº 07 RITA